

Nota Técnica nº 107/2008–SRG/SGH/SCG/ANEEL

Em 23 de maio de 2008.

Processo: 48500.003159/2007-56

Assunto: Proposta de alteração nos procedimentos para a outorga de autorização para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar uma proposta de alteração nos procedimentos vigentes para outorga de autorização para PCH, estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 (Resolução 395/98).

II. DOS FATOS

2. Visando o aprimoramento dos procedimentos concernentes à elaboração de estudos de inventário, estudos de viabilidade e projetos básicos de aproveitamentos hidrelétricos, bem como os respectivos procedimentos de outorga, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL colocou na Audiência Pública AP 017/2002, realizada no período de 19 de setembro a 13 de dezembro de 2002, cinco minutas de Resolução, dentre as quais uma que tratava dos procedimentos e critérios para o registro, elaboração, análise e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de PCH. Para análise das contribuições dessa Audiência Pública, foi constituído um Grupo de Trabalho integrado por representantes da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG, Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG, Superintendência de Gestão dos Potenciais Hidráulicos – SPH e Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas – SIH, essas duas últimas transformadas na atual Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos – SGH.

3. Com relação ao procedimento de outorga de autorização de PCH, um dos principais objetivos desse Grupo de Trabalho era encontrar um meio para evitar que o critério “titularidade das terras” fosse determinante na seleção de projetos no caso de disputas em relação a um mesmo potencial hidráulico, conforme disposto no art. 18, inciso III, da Resolução 395/1998. Esse critério mostrou-se ineficaz por ser preponderante na definição do outorgado e, diante desta constatação, passou a gerar certa “reserva informal

(Fls. 2 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

de mercado”, acarretando na redução da competitividade, elemento necessário nas autorizações para exploração do potencial hidráulico, por se tratar de um bem público.

4. Além disso, os interessados envolvidos na disputa normalmente apresentam os respectivos projetos nos quais introduzem modificações em relação aos estudos de inventário, visando, em alguns casos, otimizações técnico-econômicas naturais nas etapas posteriores, mas em muitos outros casos, ajustes de arranjo em favor do autor da modificação de forma a contemplar as terras já previamente negociadas, levando-os a ter a posse da maior área a ser atingida pelo aproveitamento, comprometendo, inclusive, o aproveitamento ótimo definido na etapa anterior.

5. Devido à complexidade do assunto, a discussão transcendeu o campo técnico, e as questões jurídicas assumiram uma importância significativa, o que suscitou diversas consultas à Procuradoria Geral da ANEEL, principalmente quanto à utilização de sorteio ou licitação como critério de seleção para outorga de autorização para PCH, conforme consta, respectivamente, do Memorando no 089/2003-SRG/ANEEL e no 120/2003-SRG/ANEEL.

6. Contudo, antes mesmo que essas questões jurídicas fossem concluídas, o então Diretor Relator da AP 017/2002 solicitou a suspensão temporária do processo de aprovação das resoluções objeto dessa Audiência Pública, em face da publicação da Medida Provisória no 144/2003, que alterava significativamente os marcos regulatórios do setor elétrico.

7. Com a publicação da Lei no 10.848/2004, decorrente da conversão da MP 144/2003, e com a regulamentação dessa Lei por meio dos Decretos 5.163/2004 e 5.184/2004, ratificou-se o entendimento quanto às alterações significativas das diretrizes que orientaram a elaboração das minutas que integraram a AP 017/2002, sendo solicitado, portanto, o encerramento da AP nº 017/2002 conforme consta da Nota Técnica no 058/2004-SRG/ANEEL.

8. No entanto, os problemas relacionados à titularidade das terras como critério de seleção de PCH persistiram, com tendência a crescimento em face do aumento da demanda de energia e do esgotamento dos melhores potenciais, ensejando na necessidade de serem revistos os critérios de seleção tornando-os mais objetivos e aderentes ao interesse público.

9. Paralelamente, constatou-se ao longo dos anos de vigência da Resolução 395/98, a necessidade de se aprimorarem os demais procedimentos para a outorga de autorização de PCH, que vão além dos critérios de seleção e incluem o registro, a elaboração e o aceite dos projetos básicos dessas pequenas centrais, objetivando dar maior qualidade aos projetos, especialmente quanto aos aspectos definidores do potencial hidráulico, efetivo bem de interesse público, passando também pela necessidade de proporcionar algum incentivo aos responsáveis pela elaboração dos estudos de inventário considerados consistentes, dentre outros, fatos estes que culminaram nesta proposta de revisão geral da Resolução 395/98, no que diz respeito às PCHs.

(Fls. 3 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

10. Diante do exposto, serão apresentadas e analisadas a seguir as principais mudanças propostas nos procedimentos para outorga de autorização para Pequenas Centrais Hidrelétricas, desde a solicitação para o desenvolvimento do projeto até a outorga, quando comparadas à atual Resolução 395/98.

III. DA ANÁLISE

11. Serão apresentadas as principais propostas de alteração na seqüência de capítulos que aparecem na Resolução, quais sejam:

- 1) Do Registro para Elaboração de Projeto Básico;
- 2) Da Seleção do Interessado;
- 3) Da Autorização para Levantamentos de Campo;
- 4) Das Condições Gerais do Projeto Básico;
- 5) Do Aceite do Projeto Básico;
- 6) Da Outorga de Autorização;
- 7) Da Premiação aos Estudos de Inventário; e
- 8) Das Disposições Finais e Transitórias.

III.1 - DO REGISTRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

12. As alterações propostas no procedimento de registro visam conferir maior qualidade nas informações encaminhadas para a ANEEL pelos eventuais interessados na exploração dos potenciais hidráulicos, além de, principalmente, inibir eventuais especulações. Para tanto, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar como principais requisitos:

- a) requerimento de registro com preenchimento de formulário próprio onde deve constar informações sobre o interessado e o aproveitamento, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da ANEEL na internet;
- b) compromisso de cessão gratuita, total e definitiva dos direitos autorais sobre o projeto básico aceito, nos termos do artigo 49, I e II da Lei 9.610/98, em favor do Poder Concedente, na hipótese de vir a ser cassada a outorga de autorização;
- c) adendo contendo informações que comprovem sua capacidade de investimento;
- d) comprovante de depósito de caução de Registro para Elaboração de Projeto Básico.

13. O item “a” objetiva melhor caracterizar o empreendimento, bem como o interessado em implementá-lo.

14. O item “b” será aplicado nos casos em que o interessado venha a ter a outorga cassada por descumprimento dos termos previstos no ato autorizativo ou qualquer outra norma aplicável, e visa evitar que se reinicie todo o processo de aprovação de um novo projeto básico no âmbito da ANEEL e demais órgãos envolvidos. Com isso, considera-se, por exemplo, que o processo de licenciamento ambiental possa ser aproveitado, evitando, assim, a postergação para a efetiva implementação do empreendimento, favorecendo, portanto, o interesse público.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

15. Os itens “c” e “d”, já sugerido por agentes do setor, objetivam minimizar a entrada de interessados que pretendem apenas especular, criando dificuldades para aqueles que realmente buscam elaborar projetos consistentes com vistas à efetiva implementação.

16. Além disso, visando ampliar a publicidade iniciada com a aprovação dos estudos de inventário e dar maior transparência ao processo com vistas a se obter ampla concorrência, serão permitidos pedidos de registro para o mesmo aproveitamento durante o prazo de sessenta dias depois de efetivado o primeiro registro na condição de ativo.

17. Quanto ao prazo de validade do registro, este será de 12 meses, improrrogável, contados do fechamento a novos pedidos de registros, caso haja apenas um interessado, ou da divulgação do resultado de eventual processo seletivo (conforme descrito no item III.2), nos casos onde este procedimento se fizer necessário.

18. Por fim, como o processo seletivo está fundamentado na escolha do interessado em implementar o empreendimento e não no projeto em si, não será permitida a transferência da titularidade do registro ativo até que ocorra a efetiva outorga de autorização, de forma a também minimizar a entrada de especuladores não comprometidos com o projeto de engenharia e com a implantação do empreendimento. Caso o projeto básico não seja apresentado no prazo de validade do registro, a caução de Registro para Elaboração de Projeto Básico, depositada quando da efetivação deste na condição de ativo, será executada.

III.2 – DA SELEÇÃO DO INTERESSADO

19. Um dos fundamentos da revisão da Resolução 395/98 está na eliminação da utilização da titularidade (ou livre dispor) de terras como critério de seleção. Ao longo do tempo esse critério gerou, dentre outros problemas, uma significativa especulação imobiliária, fugindo aos propósitos pretendidos quando foi estabelecido. Além disso, como os outros critérios previstos na atual Resolução 395/98 são muito abrangentes, esse critério tornou-se determinante em situações que exigem desempate.

20. Outra alteração relevante em relação à atual Resolução 395/98 está na seleção do interessado no início do processo de autorização, imediatamente depois de efetivados os registros na condição de ativos.

21. Dentre as vantagens desta pré-seleção, podem ser citadas:

- Maior qualidade do projeto devido à segurança de quem o desenvolverá, por ser o único envolvido no processo;
- Maior facilidade na articulação junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, também pelo fato de haver um único envolvido no processo;
- Diminuição do número de projetos a serem analisados, favorecendo a celeridade das tramitações na ANEEL. Hoje há muitos casos em que diversos agentes disputam o mesmo eixo, acarretando, pelas regras atuais, na necessária análise de todos os projetos antes da seleção do interessado;
- Redução da fragilidade no tocante à segurança das informações, já que somente o projeto do interessado selecionado seria apresentado à ANEEL.

(Fls. 5 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

22. Nesse sentido, chegou-se à seguinte proposta de pré-seleção do interessado, pela ordem:

- I. Aquele que tenha sido o responsável pela elaboração dos estudos de inventário tomados como referência;
- II. Sorteio.

23. O primeiro critério, que considera o responsável pela realização dos estudos de inventário, teve como objetivo incentivar quem descobriu, acreditou e investiu por conta e risco na busca de novos potenciais com vistas à efetiva implementação dos empreendimentos. Este critério está aderente às manifestações de diversos Agentes do setor, algumas formalizadas na ANEEL, ressaltando-se que foi estabelecido um limite de aplicação proporcional ao potencial hidráulico inventariado, de forma a não se caracterizar o que poderia ser entendido como um “monopólio da cascata” para determinados empreendedores.

24. Além disso, a vantagem estabelecida nesse critério somente será atribuída ao responsável pela realização dos estudos de inventário nos quais sejam encontradas inconsistências relevantes em seus estudos, especialmente no tocante à correta definição potencial hidráulico, o que pressupõe uma tendência à realização de inventários fundamentados na boa técnica para que o titular possa usufruir, no futuro, dessa prerrogativa em caso de eventuais disputas.

25. Já o sorteio foi estabelecido como critério de pré-seleção por ser objetivo e por estar respaldado pelas exigências e garantias qualitativas e quantitativas inseridas nas diversas etapas do processo de autorização previstas ao longo desta proposta de Resolução.

III.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTOS DE CAMPO

26. Em linhas gerais, os procedimentos para levantamentos de campo não foram alterados em relação aos atualmente vigentes, exceto pelo fato de passarem a abranger também os detentores de autorizações e concessões entre os proponentes à referida autorização e pela necessidade de declaração por parte dos proprietários das áreas acessadas, sobre a inexistência de ações judiciais indenizatórias. Com relação aos detentores de autorizações e concessões, esta inclusão visa facilitar o acesso às áreas do empreendimento para trabalhos de campo complementares enquanto os processos de aquisição dos terrenos e/ou desapropriação não se concluem. Já a declaração por parte dos proprietários da terra objetiva uniformizar num único documento, e de forma mais eficaz, a comprovação de que não houve danos às terras acessadas.

III.4 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROJETO BÁSICO

27. A proposta de resolução apresentada contempla dois capítulos específicos regulamentando os procedimentos para a entrega do projeto e as condições para que este seja aceito, diferentemente da atual Resolução 395/98, que aborda as condições de entrega e aceite sem, contudo, detalhá-las.

28. Especificamente sobre as condições de entrega do projeto, o art. 6º detalha em vários incisos não somente a forma e documentos que deverão fazer parte do projeto, mas também os diversos procedimentos

(Fls. 6 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

a serem seguidos, dentre eles as necessárias articulações junto aos demais órgãos e entidades envolvidas, visando à inclusão de informações relevantes aos estudos.

29. Tem-se percebido que em alguns casos essa articulação se tornou um item burocrático, quando o interessado encaminha tão somente uma simples correspondência, muitas vezes na véspera da entrega do projeto à ANEEL, não cumprindo assim o papel esperado. Nesse sentido, pretende-se que essa articulação seja mais eficaz e tenha início logo após a obtenção do registro ativo junto à ANEEL, mantendo-se ao longo de todo o período de elaboração do projeto.

30. Para tanto, deverão ser apresentadas à ANEEL correspondências protocoladas, manifestações do órgão responsável, certificação quanto à abertura do processo de licenciamento, eventual comprovação da emissão do termo de referência e/ou atas de reunião etc., de forma a registrar os esforços estabelecidos junto aos órgãos e entidades envolvidos.

31. Destaca-se também o foco dado às Responsabilidades Técnicas nas diversas áreas de abrangência do projeto, tema este que denota a preocupação em exigir maior qualidade dos estudos e/ou projetos que são submetidos à avaliação da ANEEL, explicitando a real responsabilidade pela elaboração do projeto, sem prejuízo da legislação vigente e contando com a participação dos demais órgãos responsáveis.

32. Outro ponto relevante que foi objeto de atenção especial na revisão da Resolução 395/98, refere-se aos aspectos cartográficos e topográficos, motivado pela frequência com que são identificadas inconsistências nesses estudos, de delicada percepção em uma avaliação de escritório, mesmo com a ANEEL tendo publicado uma Diretriz específica para este tema. Com o intuito de mitigar, ou mesmo eliminar essas inconsistências, está sendo solicitado ao interessado um laudo técnico elaborado por consultoria especializada e independente, que ateste a qualidade e a precisão dos trabalhos de campo realizados para os levantamentos cartográficos e topográficos, principalmente na definição da queda e da área do reservatório.

III.5 – DO ACEITE DO PROJETO BÁSICO

33. A primeira alteração em relação à atual Resolução 395/98 está no aceite, que passa a contemplar a avaliação de mérito do projeto no que diz respeito ao potencial hidráulico, eliminando a etapa de análise propriamente dita.

34. Nesse contexto, estabeleceu-se que a avaliação dos estudos definidores do potencial hidráulico devam ser mais rigorosas e apenas eles serão o foco da Agência para efeito de considerar o projeto básico aceite, sob pena de devolução e transferência do registro para a condição de inativo. Os pontos considerados como essenciais para a definição do potencial hidráulico estão definidos a seguir e são parte integrante do Capítulo

V – Do Aceite do Projeto Básico, da minuta de Resolução em discussão:.

I – Estudos cartográficos e topográficos, para verificação da adequação do Projeto Básico à divisão de quedas inventariada;

(Fls. 7 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

II – Estudos hidrológicos, com ênfase nas séries de vazões e estudos de vazões máximas, para verificar se foram utilizadas as melhores informações hidrológicas disponíveis;

III – Estudos energéticos, para verificar se está assegurado o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico disponível.

35. Também se buscou esclarecer a forma com que serão admitidos os eventuais ajustes em relação aos estudos de inventário tomados como referência, com ênfase de que deverão ser mantidos os cuidados com os demais aproveitamentos da cascata e, salvo fundamentada justificativa, os aspectos definidores do potencial hidráulico.

36. Sendo assim, aspectos do projeto que não sejam definidores do potencial hidráulico não serão avaliados qualitativamente, apesar de todo o conteúdo do projeto continuar sendo verificado quantitativamente com vistas ao aceite, de forma a se manterem registradas as informações referentes ao projeto. Não obstante, em situações específicas a ANEEL poderá avaliar os demais itens que entender necessários, mesmo que esses itens não sejam definidores do potencial hidráulico.

37. Outra inovação em relação à atual Resolução 395/98 está no aumento do rigor quanto ao atendimento às complementações e aos prazos. Tem-se observado em muitos casos o envio de complementações com qualidade duvidosa, as quais não atendem às demandas da ANEEL, gerando uma seqüência de interações que resultam em períodos de análise desnecessariamente longos. Para se evitar esta situação, projetos assim enquadrados serão devolvidos, tendo por efeito a efetivação do registro na condição de inativo, além da conseqüente perda da caução dada no ato do pedido de registro.

38. Concluído o aceite do projeto básico, a ANEEL publicará Despacho no Diário Oficial da União informando que o projeto básico encontra-se adequado ao uso do potencial hidráulico, e que o início do processo com vistas à outorga de autorização dependerá da apresentação das respectivas Reserva de Disponibilidade Hídrica e Licença Ambiental Prévia, ou atos equivalentes emitidos pelos órgãos competentes.

39. Após a implementação do empreendimento, o interessado deverá apresentar o relatório “como construído”, sendo que quaisquer alterações que descaracterizem o potencial hidráulico aprovado, sem as fundamentadas justificativas e prévia anuência da ANEEL, sujeitarão o responsável às penalidades previstas em norma específica. Nesse sentido, recomenda-se revisar a norma relacionada às penalidades, tornando-a mais rígida para efeito de maior eficácia ao que prevê esta minuta de Resolução no tocante à implementação do empreendimento da forma como foi aprovado em relação potencial hidráulico.

III.6 – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

40. Atualmente a ANEEL emite outorgas de autorização ainda que as licenças ambientais não tenham sido concedidas, condicionando o Ato a sua posterior obtenção. Esse procedimento tem como premissa o fato de que, ao receber a outorga de autorização, o agente passa a dispor de um importante instrumento para a viabilização do empreendimento, seja pela obtenção de financiamentos, seja pela negociação da energia que

(Fls. 8 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

será gerada. A revisão da Resolução 395/98 em curso traz uma oportunidade para avaliação da eficácia desse procedimento, uma vez que existem ponderações de que os empreendimentos assim autorizados têm demandado prazos mais longos de implementação. Como não se pode afirmar isso peremptoriamente, pois, verifica-se que também existem empreendimentos que já dispunham de licenciamento ambiental ao receberem a outorga de autorização e demandam, igualmente, longos prazos de maturação, é conveniente ouvir a sociedade sobre esse ponto.

41. Outra ponderação freqüente diz respeito a uma aparente desigualdade em relação às usinas com potência superior a 30 MW, para as quais a Lei 10.848/2004 estabeleceu a exigência de licença ambiental prévia como condição para que sejam licitadas e, por conseqüência, receberem outorga (neste caso, de concessão). Embora essa ponderação seja relevante, não pode ser olvidado que ao receber a outorga de concessão o empreendedor vencedor dos leilões de energia nova recebe, concomitantemente, contratos de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEAR), normalmente utilizados como lastro para a obtenção de financiamentos. Não é o caso das PCH, que, normalmente, dependem do próprio ato de outorga para firmarem contratos de financiamento e de comercialização (PPA – Power Purchase Agreement), reforçando a importância de submeter o assunto à Audiência Pública.

42. Frente a esta questão, propõe-se submeter à Audiência Pública a proposta de exigir a licença ambiental prévia para a emissão da outorga de autorização. Neste caso, será publicado um despacho prévio informando que o projeto está “adequado ao uso do potencial hidráulico”, necessitando apenas do respectivo licenciamento ambiental para que a autorização possa ser emitida. Além disso, a outorga de autorização somente será emitida após a apresentação pelo interessado, além da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, dos documentos para qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, dentre outras informações específicas sobre a execução do empreendimento, as quais também serão solicitadas.

43. Nos itens relacionados à qualificação jurídica, fiscal e técnica foi detalhada a forma dos documentos a serem encaminhados para análise, bem como a apresentação de outras informações pertinentes e procedimentos necessários a serem seguidos pelo interessado. Já no caso da capacidade econômico-financeira será dada maior atenção à capacidade de investimento do interessado por meio da análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e patrimônio líquido.

44. Foi introduzida, dentre as exigências a serem cumpridas pelo interessado após receber a outorga de autorização, a necessidade de recolhimento de Garantia de Fiel Cumprimento. O valor dessa garantia será correspondente a 10% do valor investimento, com valor mínimo a ser avaliado pela ANEEL em função da potência a ser instalada. A data de aporte será estabelecida no próprio ato de outorga e deverá ter vigência de até 3 (três) meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora da PCH. Essa garantia representa um tipo de caução para cobertura de eventuais prejuízos pelo não cumprimento das obrigações assumidas pelo autorizado e poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente menor, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem atingidos marcos previamente definidos, os quais constarão do ato de outorga de autorização.

(Fls. 9 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

III.7 – DA PREMIAÇÃO AOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

45. Os estudos de inventário hidrelétrico para aproveitamentos que sejam caracterizados como PCH é uma atividade de risco, não remunerado, sendo, portanto, elaborado somente pelos interessados em investir em PCHs. Contudo, tendo em vista ser de interesse público a expansão do potencial hidráulico pela descoberta de novas PCHs em estudos de inventários, seria razoável se pensar em atrair interessados no desenvolvimento de estudos de inventário pela atividade em si, e não somente pela possibilidade eventual de se construir uma PCH.

46. Nesse sentido, propôs-se a criação de uma remuneração associada à entrada em operação do aproveitamento, de forma que sejam premiados somente os estudos que se viabilizem. Outro ponto relevante, e considerado primordial, está associado à qualidade dos estudos de inventário. Só devem fazer jus a essa premiação estudos nos quais não sejam detectadas falhas relevantes, especialmente nas disciplinas que caracterizam o potencial hidráulico inventariado.

47. Os valores considerados na proposta de Resolução visam cobrir os custos associados ao desenvolvimento dos estudos e remunerar o capital investido. Como o investidor do inventário somente será remunerado se seus estudos tiverem qualidade, espera-se uma tendência por estudos consistentes. Quanto mais consistente, maior o retorno para quem os realizou.

48. Como o prazo de maturação de um aproveitamento hidrelétrico é longo, caso o responsável pelo desenvolvimento dos estudos de inventário e o interessado em um aproveitamento desejem negociar um acordo diferente do constante da Resolução, os mesmos poderão fazê-lo.

III.8 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

49. Como se tem constatado problemas relativamente relevantes na qualidade dos projetos submetidos à apreciação da ANEEL, seja por questões de investigação, imperícia ou inconsistências, entre outros, considerou-se importante a elaboração de uma relação associando os projetistas e demais interessados à qualidade dos projetos que são entregues à ANEEL, em que pese as alterações propostas nesta Resolução com vistas a reduzir os problemas mencionados.

50. Essa listagem poderá ser consultada por agentes interessados em contratar estudos e projetos para se conhecer a qualidade dos trabalhos do projetista, como também servirá para que o projetista não aceite realizar trabalhos de qualidade duvidosa porque o agente quer restringir os gastos com estudos. É importante esclarecer que a referida relação visa atender aos interesses do setor, não tendo nenhuma vinculação com os órgãos de classe ou qualquer outra entidade e só deverá ser aplicada para projetos entregues após a publicação da Resolução em pauta.

51. Nessa listagem, todos os Agentes partiriam com pontuação máxima, além do histórico quantitativo de estudos e/ou projetos desenvolvidos, sendo descontados à medida que esses estudos/ projetos apresentassem inconsistências segundo critérios a serem divulgados pela ANEEL.

(Fls. 10 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

52. Outro aspecto importante das disposições finais e transitórias está nas regras de transição, que prevêem a imediata aplicação do disposto nesta proposta de Resolução, salvo com relação aos seguintes pontos:

- Isenção do recolhimento da caução de registro para os pedidos de registro solicitados antes da publicação desta revisão da Resolução 395/98;
- Permanência das regras de seleção previstas na atual Resolução 395/98, em situações nas quais o interessado seja detentor de registro ativo com data anterior à publicação desta Resolução, desde que comprovada, no caso de aplicação do critério das terras, a propriedade de terra diretamente atingida pelo empreendimento, por meio de registro em cartório com data anterior à publicação desta revisão da Resolução 395/98;
- Não aplicação da premiação e da vantagem no caso de seleção aos interessados titulares de estudos de inventário submetidos à avaliação da ANEEL antes da publicação desta revisão da Resolução 395/98.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

53. Esta Nota Técnica está fundamentada nos arts. 3º, 26, inciso I, e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no art. 1º do Decreto 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004.

V. DA CONCLUSÃO

54. Do exposto nesta Nota Técnica e considerando o objetivo de:

- i. inibir a especulação e, conseqüentemente, reduzir os prazos para que as usinas entrem em operação e ofertem energia nova;
- ii. reduzir a multiplicidade de projetos para o mesmo eixo, dando maior segurança ao empreendedor para que desenvolva projetos com maior qualidade com vistas à avaliação por parte da ANEEL;
- iii. esclarecer que o foco das avaliações dos projetos por parte da ANEEL estará centralizado nos itens definidores do potencial hidráulico, efetivo bem de interesse público;
- iv. eliminar o critério de titularidade de terras do processo de seleção entre projetos em caso de disputa, inibindo, assim, a especulação imobiliária associada à adoção desse critério;
- v. atrair interessados específicos à atividade de realização de estudos de inventários consistentes; e
- vi. aumentar a transparência com relação às ações da ANEEL referentes às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

(Fls. 11 da Nota Técnica nº 107/2008–SGH/SRG/SCG/ANEEL, de 23/05/2008)

55. Conclui-se pela necessidade de alteração das regras atualmente definidas na Resolução 395/98 para a outorga de autorização para a exploração de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

56. Diante da importância do assunto em tela e da possibilidade de seu aprimoramento em decorrência de eventuais contribuições dos agentes interessados e do público em geral, recomenda-se que a minuta de resolução anexa, por apresentar proposta de alteração das regras atualmente definidas na Resolução 395/98 para a outorga de autorização para a exploração de Pequenas Centrais Hidrelétricas seja submetida à Audiência Pública juntamente com esta Nota Técnica.

ULISSES RICARDO DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Especialista em Regulação

ANTENOR LOPES DE JESUS FILHO
Especialista em Regulação

De acordo:

ROGÉRIO DE ABREU MENESCAL
Superintendente de Gestão e
Estudos Hidroenergéticos

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Superintendente de Regulação dos
Serviços de Geração

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente de Concessões
e Autorizações de Geração